



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS
ESTADUAIS UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA
INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO : JOHNSON INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA.
ENDEREÇO : ESTRADA MUNICIPAL JOSÉ COSTA MESQUITA, BAIRRO:
CHACARA ALVORADA, MUNICÍPIO: INDAIATUBA/SP, CEP:
13.337-200.
PAT N° : 20252930500142.
DATA DA AUTUAÇÃO : 24/11/2025.
E-PAT : 120.185.
CAD/CNPJ: : 09.197.394/0001-94. 09197394000194
CAD/ICMS: : -
DADOS DA INTIMAÇÃO : RODOVIA DOM PEDRO I, S/N, BAIRRO: DO PINHAL –
EDIFÍCIO AGUIA, BLOCO 01, MUNICÍPIO: JARINU / SP, CEP:
13.242-631.

DECISÃO Nº: 20252930500142-2026-IMPROCEDENTE COM RECURSO-1UJ-TATE-SEFIN

1. Não recolhimento do valor do ICMS DIFAL para o Estado de Rondônia conforme EC 87/15. 2. Defesa tempestiva. 3. Infração ilidida. 4. Auto de infração Improcedente, conforme legislação tributária e ENUNCIADO 006 - TATE-SEFIN-RO.

1 – RELATÓRIO

Conforme descrito no auto de infração nº 20252930500142, lavrado em 24/11/2025, constatou-se nas folhas 01 do anexo “20252930500142.pdf”, que:

“O Sujeito Passivo acima identificado promoveu a circulação de mercadorias, conforme descritas nas NF-e’s nº 93110 e 93111. No entanto, a operação está sujeita às disposições da Emenda Constitucional nº 87/2015, que determina que o Estado de destino tem direito ao recolhimento da diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual, quando se trata de operações destinadas a consumidor final, não contribuinte. Contudo, não foi apresentada a comprovação do pagamento do DIFAL. Ademais, ao consultar o sistema SITAFE, não foi localizado nenhum registro de pagamento do ICMS devido ao Estado de Rondônia. Conforme demonstrado pela captura de tela do sistema, não houve o recolhimento do valor correspondente. Vale ressaltar que a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS é da empresa remetente das mercadorias. ICMS: R\$ 981.393,00 (Valor das NFe’s) x 15,5% (DIFAL) = R\$ 152.115,90 (ICMS). Multa: R\$ 152.115,90 x 90% = R\$ 136.904,30.”

A infração foi capitulada nos artigo 270 – I - Letra “a” a “c”, artigo 273, artigo 275, do Anexo X do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto Nº 22.721/2018, EC 87/15 e Convênio ICMS 93/15. A multa foi capitulada no artigo 77, inciso IV, alínea “a”, item “1” da Lei 688/96 – folhas 01 do anexo “20252930500142.pdf”.

O crédito tributário, à época da lavratura, foi lançado com a seguinte composição, conforme consta das folhas 01 do anexo “20252930500142.pdf”:

Descrição	Crédito Tributário	
Tributo:	R\$	152.115,90
Multa	R\$	136.904,30
Juros	R\$	0,00
A. Monetária	R\$	0,00
Total do Crédito Tributário	R\$	289.020,20

A fiscalização foi realizada pelo Posto Fiscal de Vilhena/RO. O sujeito passivo foi intimado da lavratura do Auto de Infração nº 20252930500142 e documentos em anexo, sendo enviado e-mail em 13/01/2026, conforme folhas 21 a 24 do anexo “20252930500142.pdf”.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O Tribunal Administrativo Tributário, recebeu do sujeito passivo

a defesa apresentada tempestivamente relativa ao auto de infração acima identificado, com efeito suspensivo do crédito tributário, lançado na conta corrente do contribuinte, conforme consta:

- do “Protocolo de Recebimento de Defesa Tempestiva nº 25-2026” em 20/01/2026;
- do “e-PAT” - campo “Data de Apresentação da Defesa” em 20/01/2026;

Ressaltamos que a defesa apresenta os argumentos abaixo, conforme consta no anexo contendo as GNRE e os comprovantes de pagamento:

2.1 – Apresentou os DANFE’s, as guias GNRE e os comprovantes de pagamento do ICMS DIFAL ao Estado de Rondônia:

Apresentou os os DANFE’s, as guias de GNRE, os comprovantes de pagamento do DIFAL ao Estado de Rondônia, conforme anexos apresentados pela defesa.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

3.1 – Apresentou os DANFE’s, as guias GNRE e os comprovantes de pagamento do ICMS DIFAL ao Estado de Rondônia:

A legislação tributária, estabelece que a espontaneidade por parte do contribuinte é excluída com a ciência da lavratura do Auto de Infração (art. 94 da lei 688/96). A lei definiu os requisitos do Auto de infração e estabeleceu os procedimentos para que ele se complete. Entre eles, previu a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal, (art. 100, VIII, da lei 688/96). Vejamos:

Lei 688/1996:

Art. 94. Considera-se iniciado o procedimento fiscal, para efeito de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo.

(...)

III - com a lavratura de auto de infração, representação ou denúncia;

Art. 100. São requisitos de Auto de Infração:

(...)

VIII - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal;

Conforme os anexos apresentados, o DANFE nº 93110, no valor de R\$ 954.403,00 foi emitido em 17/11/2025, sendo o pagamento da GNRE nº do controle 0020252405056466, referente ao ICMS DIFAL no valor de R\$ 183.767,03, foi realizado pela empresa em 24/11/2025, o auto de infração nº 20252930500142 foi lavrado em 24/11/2025 e a ciência da autuação foi realizada em 13/01/2026, conforme folhas 21 a 24 do anexo “20252930500142.pdf”.

Já o DANFE nº 93111, no valor de R\$ 26.990,00 foi emitido em 17/11/2025, sendo o pagamento da GNRE nº do controle 0020252405056484, referente ao ICMS DIFAL no valor de R\$ 5.196,83, foi realizado pela empresa em 24/11/2025, o auto de infração nº 20252930500142 foi lavrado em 24/11/2025 e a ciência da autuação foi realizada em 13/01/2026, conforme folhas 21 a 24 do anexo “20252930500142.pdf”. Sendo verificado no SITAFE

O pagamento foi realizado pela empresa antes da ciência da autuação, caracterizando a denúncia espontânea. Portanto, as alegações da defesa devem ser acolhidas, pois, na data em que a empresa foi notificada do auto de infração, o imposto já estava extinto pelo pagamento, antes de qualquer ato do Fisco e principalmente da ciência da notificação.

O pagamento é uma das causas de extinção do crédito tributário, conforme legislação tributária:

Artigo 11 do RICMS/RO e § 1º do artigo 113 do CTN:

Art. 11. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. (CTN, art. 113, § 1º)

Artigo 138 e 156-I do CTN:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se fôr o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

Verificamos o pagamento no SITAFE:

D9401204 - SITAFE - ARRECADADA - CONSULTAS - Usuário: AUGUSTO
ANSACÕES VOLTAR SAIR

D30015PU - CONTA CORRENTE (DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO)

Nome / Razão Social
JOHNSON INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA

Data Inicial: 01/10/2025 Data Final: 01/02/2026

Situação: Baixados Não Baixados Todos Temporários

Opções de listagem disponíveis:
 Por Inscrição Estadual
 Por CPF/CNPJ: 09197394/0001-94
 Por RENAVAN

Nº Guia Lançamento	Parc.	Excluído	Mês/Ano	Receita	Complemento	Dt. Vencimento	Dt. Pagamento	Valor Total Pagamento
20252404232709	00		10/2025	1968	91620	20/10/2025	17/10/2025	11,30
20252404452507	00		10/2025	1969	92136	29/10/2025	28/10/2025	10,51
20252404452475	00		10/2025	1968	92139	29/10/2025	28/10/2025	9,89
20252405056543	00		11/2025	1968	93035	25/11/2025	24/11/2025	80,69
20252405056485	00		11/2025	1968	93111	25/11/2025	24/11/2025	5196,83
20252405056467	00		11/2025	1968	93110	25/11/2025	24/11/2025	183767,03
20262400724368	00		01/2026	1968	95920	26/01/2026	26/01/2026	93,07

Imprimir Procurar Escolher Fechar

O ENUNCIADO 006 - TATE-SEFIN-RO, uniformizou o entendimento quanto a conclusão dos julgamentos, nas hipóteses de haver pagamento do crédito tributário antes do início do procedimento fiscal de lançamento ou durante a fase de julgamento, vejamos:

O Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE, com o objetivo de estabilizar a sua jurisprudência, firmou o seguinte entendimento.

I - No caso de pagamento do imposto antes do início da ação fiscal ou antes da notificação do Auto de Infração, na hipótese de não haver ciência pelo sujeito passivo do termo de início:

a) o pagamento integral configura denúncia espontânea (art. 138, CTN), ensejando a improcedência do Auto de Infração;

Portanto, a defesa tem razão nas suas alegações, pois ficou comprovado que o pagamento do imposto ocorreu antes do início das operações. Por todo o exposto, conheço da defesa tempestiva, aceito as alegações feitas pelo contribuinte e declaro a cobrança do auto de infração indevida, conforme legislação e provas demonstradas nos autos.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9.157, de 24 de julho de 2000 e no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996 e de acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei nº 4.929 de 17 de dezembro de 2020, JULGO IMPROCEDENTE a ação fiscal do crédito tributário lançado no auto de infração e declaro indevido o valor de R\$ 289.020,20 (Duzentos e oitenta e nove mil, e vinte reais e vinte centavos), devido ao pagamento antes da ciência da autuação, configurando a denúncia espontânea (art. 138, CTN).

Como o valor da decisão é contrária às pretensões da Fazenda Pública, excedendo a 300 (trezentas) UPF/RO, recorro de ofício com efeito suspensivo, à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, em atendimento ao artigo 132 da Lei nº 688/96 e art. 58 do Anexo X do RICMS/RO.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte da decisão de Primeira Instância, reservado o direito de vistas e manifestação junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

E de acordo com o artigo 131, inciso V, artigo 132, § 3º da Lei 688/1996 e artigo 58, § 1º do Anexo XII do RICMS, encaminho para intimação do autor do feito sobre os fundamentos da decisão, que poderá, a seu critério apresentar manifestação fiscal contrário à decisão proferida de Primeira Instância.

Porto Velho, 29/01/2026.

Augusto Barbosa Vieira Junior

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA